

# A PROTEÇÃO À SAÚDE ATRAVÉS DA ALIMENTAÇÃO NAS ESCOLAS DE ASSÚ/RN

Arielly Handhel Cavalcante de Araújo<sup>1</sup>

Myrlla Arielle Fernandes Sampaio de Melo<sup>2</sup>

Wilton Gondim Gomes de Medeiros<sup>3</sup>

Rosângela Viana Zuza Medeiros<sup>4</sup>

Resumo: Esta pesquisa objetiva-se a análise jurídico-interdisciplinar acerca do direito à alimentação adequada e a segurança alimentar e nutricional de crianças em ambiente escolar. Serão avaliados elementos que possibilitem inovações de políticas públicas, referentes a qualidade nutricional dos alimentos oferecidos aos alunos de escolas públicas, a partir de dados oferecidos pela secretária de saúde, do município de Assú/RN, mediante a análise comparativa do cardápio escolhido pelos nutricionistas do município em conformidade com a legislação vigente que fundamenta o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), bem como as possibilidades de evoluções e melhorias na aplicação do mesmo, além de observar se essa efetivação está sendo aplicada de forma correta, com base na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) e na Resolução nº 26/2013, no que concerne ao Direito a Alimentação de forma adequada no município de Assú/RN.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Potiguar-UnP/ LAureate

<sup>2</sup> Bacharela em Administração pela UFPB. Graduanda em Direito pela Universidade Potiguar-UnP/ LAureate.

<sup>3</sup> Graduando em Direito pela Universidade Potiguar- UnP/Laureate.

<sup>4</sup> Professora de Direito. Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra/PT. Doutoranda em Direito pela UFPR e Universidade de Coimbra/PT.

Palavras-Chave: Saúde. Alimentação. Nutrição. PNAE. LOSAN.

Abstract: This research intends to make a legal-interdisciplinary analysis on the right for adequate feeding and food and nutrition security of children in school environments. We evaluate elements that enable public policy innovation regarding nutritional quality of food offered to students at public schools through data provided by the health department of Assu/RN, benchmarking the meal plan chosen by regional nutritionists in conformity with current legislation that underpins the National School Meals Program (PNAE), as well as the evolution and improvement possibilities regarding this program's applicability, as well as observing if it is being properly executed based on the Nutrition Security Bill (LOSAN) and the Resolution number 26/2013 regarding the right to Adequate Feeding in Assu/RN.

Keywords: Health. Food. Nutrition. PNAE. LOSAN.

## 1. INTRODUÇÃO

O direito à alimentação é basilar para a humanidade, pois é a garantia de sobrevivência. É a garantia do direito à vida, sendo este fundamental e indiscutivelmente protegido pela Carta Magna brasileira e órgãos internacionais de proteção aos Direitos Humanos.

O Direito Humano a Alimentação Adequada (DHAA) ao longo do tempo vem se desenvolvendo e tem como marco inicial a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 25, §1<sup>o</sup> que versa: “Todo ser humano tem direito a um padrão de

---

<sup>5</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2018

vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis (...).”

Posteriormente o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1966 e que foi ratificado pelo Brasil em 1992, validou o conceito quando aduz em seu art. 11, § 1<sup>o</sup> que “Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida (...)”. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), no Comentário Geral nº 12<sup>7</sup>, define que “O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção”.

No Brasil, o grande marco quanto a garantia de uma alimentação adequada aconteceu com a aprovação da Lei nº 11.346/2006, conhecida como Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN). Desde a sua criação, avanços legais e institucionais buscam a construção do que se configura como alimentação adequada ao ser humano, no âmbito federal, estadual e municipal.

Com o advento da lei, instituiu-se políticas públicas para a efetivação da lei, tais qual, o SISAN (Sistema Nacional de

---

<sup>6</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc)*. 1966. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20so-bre%20os%20Direitos%20Econ%20C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

<sup>7</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Comentário geral n. 12: o direito humano à alimentação adequada (art. 11)*. 1999. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/alimentacao-adequada/Comentario%20Geral%20No%202012.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018

Segurança Alimentar e Nutricional) e o CONSEA (Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional). Uma das formas de aplicação do SISAN foi a promulgação da lei 11.947/2009, que em seu escopo traz as diretrizes da alimentação escolar, que por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública.

Desta forma, o estudo deseja responder como as políticas públicas utilizadas por esses programas são implementadas no ambiente escolar da cidade-objeto Assu/RN, mediante a análise comparativa do cardápio escolhido pelos nutricionistas do município com a legislação vigente que fundamenta o PNAE, bem como as possibilidades de evoluções e melhorias na aplicação do mesmo, além de observar se essa efetivação está sendo aplicada de forma correta, numa abordagem jurídica interdisciplinar, realizada através de levantamento legal e doutrinário, onde a pesquisa visa demonstrar se esses avanços trazidos pela LOSAN no que concerne ao Direito a alimentação adequada tem realmente sido aplicado de forma adequada no município de Assu/RN.

## 2. POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS

As políticas públicas têm extrema importância na sociedade em geral, pois surgem para nortear as pessoas em diversos contextos e classes sociais. São elas programas desenvolvidos pelo Estado com o dever de garantir que esses serviços sejam desempenhados entre os cidadãos mediante previsão constitucional. Previsão essa que está diretamente ligada aos direitos fundamentais, ou seja, os direitos dos humanos que foram conquistados ao longo do tempo e positivados juridicamente, permitindo aos indivíduos viverem com dignidade, liberdade e igualdade,

como aduz a Constituição Federal, consagrando esses direitos fundamentais de forma ampla, e possibilitando proteção as pessoas seja em coletividade ou individualmente

Nesse sentido, Flávia Piovesan<sup>8</sup>, afirma:

[...] a carta de 1988, ao mesmo tempo que consolida a extensão de titularidade de direitos, acenando para a existência de novos sujeitos de direitos, também consolida o aumento da quantidade de bens merecedores de tutela, por meio da ampliação de direitos sociais, econômicos e culturais e direito à saúde.

Dentro desse contexto as políticas públicas e os direitos fundamentais devem ser além de efetivados, resguardadas em todo o mundo, com amplitude, possibilitando a todos os sujeitos a garantia dos mesmos. No entanto, muitas vezes esses direitos não são avaliados e aplicados de acordo com o contexto social, deixando de avançar consideravelmente.

Como demonstra Silva Pereira<sup>9</sup>:

Nesse sentido, que é interessante para os atores sociais ocupar esses espaços que as políticas públicas oferecem com o objetivo de ajudar o empoderamento, aprendizagem e formação dos mesmos, alcançando maiores avanços civilizatórios, e ao mesmo tempo unindo os diversos segmentos sociais explorados dispersos e que muitas vezes não encontram um espaço para sua união e seu fortalecimento. (Boaventura apud Silva Pereira, 2018, p. 24).

Essa ideia sustentada pelo autor, leva a acreditar que pensar em políticas públicas é refletir sobre inovações, que promovam maiores possibilidades de aplicação de direitos na vida das pessoas, sem deixar que essa aplicação se limite, mas que ela surja para transformar a vida dos cidadãos. Políticas públicas transformadoras são essenciais, pois podem ser o início de lutas

---

<sup>8</sup> PIOVESAN, Flávia. *DIREITOS HUMANOS E O DIREITO CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 91

<sup>9</sup> SILVA PEREIRA, Mateus Henrique. *DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E INOVAÇÕES DOS ARRANJOS JURÍDICO-INSTITUCIONAIS*: estudo de caso do Restaurante Popular de Juiz de Fora Yedda Duarte Gomes. 2018. 114 f. Dissertação (mestrado acadêmico) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais: 2018. p. 24.

sociais necessárias para avançarmos como povo.

Sendo as políticas públicas um espaço em que a sociedade luta para conquistar seus direitos, visando transformações que as tragam mais qualidade de vida, é importante analisar a relevância da implementação dessas políticas públicas e posteriormente a efetivação dos direitos fundamentais, como é o caso das políticas ligadas a alimentação escolar, que em muitas vezes por não serem aplicadas devidamente, podem chegar a não atender as necessidades no que se refere a saúde dos menores.

Por isso é primordial que haja atenção direcionada para a implementação e execução do direito a saúde e das garantias legais existentes, que sejam bem pensadas e elaboradas as dinâmicas das políticas públicas escolares, assegurando a alimentação saudável como meio de proteção para os alunos, não deixando de discutir sobre as metas e propostas para sua execução de acordo com a com o contexto em que esses alunos estão inseridos.

Como ocasionalmente as escolas deixam de aplicar alimentação balanceada nos anos iniciais de ensino fundamental nas faixas etárias (de 5 a 9 anos), as crianças acabam não consumindo os alimentos de forma adequada e passam a obter excesso ou carência de determinados nutrientes. Os problemas relacionados com o excesso de alguns alimentos podem acarretar a obesidade infantil, e a carência pode trazer anemia. Além de distúrbios de alimentação seletiva, anorexia nervosa, bulimia e compulsão alimentar posteriormente. Segundo dados que foram apresentados pelo PNSN (Pesquisa Nacional sobre Saúde e Nutrição)<sup>10</sup>:

“Em vinte anos, as prevalências de obesidade em crianças entre 5 a 9 anos foram multiplicadas por quatro entre os meninos (4,1% para 16,6%) e por, praticamente, cinco entre as meninas (2,4% para 11,8%). Nos adolescentes, após quatro décadas de

---

<sup>10</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. *Política Nacional de Alimentação e Nutrição* – 1. ed., 1. reimpr. – Brasília: Ministério da Saúde, 2013. 84 p.

aumento gradual nas prevalências, em torno de 20% apresentaram excesso de peso (com pequena diferença entre os sexos) e quase 6% dos adolescentes do sexo masculino e 4% do sexo feminino foram classificados como obesos.”

A obesidade é um problema crescente no Brasil. a existência dessa doença crônica na vida dos brasileiros com mais de 18 anos de idade teve estimativa de 28%, entre homens, e de 38% entre as mulheres. Entretanto esse índice tem se agravado ao longo dos anos, os últimos dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>11</sup> demonstram que atualmente, 56,9% da população brasileira adulta tem excesso de peso - 20% das pessoas desse grupo tem obesidade.

Nos últimos 35 anos, o número de brasileiros com obesidade mais do que dobrou entre as mulheres e quase quintuplicou entre os homens. Os dados apontam ainda que 15% das crianças com idade entre 5 e 9 anos têm obesidade. Uma em cada três ainda não chegaram ao nível da obesidade, mas estão com peso superior ao recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde<sup>12</sup>. Nos últimos 30 anos, o Brasil reduziu significativamente a desnutrição infantil, mas o problema tem se gravado em relação a obesidade.

De acordo com a pesquisa de orçamentos familiares do IBGE alimentos como pão, biscoitos, macarrão e arroz são responsáveis por 35% das calorias consumidas pelos brasileiros em suas casas. Refrigerantes e doces somam 13% dos produtos consumidos, acima, inclusive das carnes com 12,6%. Ao passo que frutas e sucos naturais só atingem 2% do que é comprado. Legumes e verduras apenas 0,8%.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> BRASIL. Pesquisa Nacional de Saúde. *Mais da metade dos adultos está acima do peso*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/saude/2015/08/mais-da-metade-dos-adultos-estao-acima-do-peso>>. Acesso em: 27 dez. 2018

<sup>12</sup> FELDENHEIMER, Ana Carolina; RECINE, Elisabetta; RUGANI, Inês. *Hoje, 57% da população brasileira adulta tem excesso de peso*. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/artigos/2017/hoje-57-da-populacao-brasileira-adulta-tem-excesso-de-peso>>. Acesso em: 15 set. 2018.

<sup>13</sup> Idem.

Sendo alimentos menos nutritivos nas escolas, o número de crianças com obesidade e anemia podem continuar crescendo e assim contribuir com o aumento do número de crianças atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) Sistema esse que é integrado e abrange desde atendimentos simples a procedimentos mais criteriosos. É um dos maiores sistemas públicos de saúde no mundo e no Brasil foi criado pela CF/88, com a finalidade do Estado garantir saúde à todos os cidadãos brasileiros, no entanto como é abrangente acaba não conseguindo atender aos inúmeros pacientes que necessitam de auxílio diariamente, devido a quantidade desordenada de pessoas que buscam atendimento.

Para evitar doenças crônicas e assim não necessitar recorrer aos hospitais superlotados do SUS, os alunos precisam ter alimentação adequada e alguns programas governamentais têm auxiliado consideravelmente na composição e oferecimento desses alimentos. No entanto, nas escolas públicas municipais, mesmo existindo programas como o SISAN (Sistema Nacional de Segurança Alimentar). Programa este instituído em 2016 pelo governo federal, possibilitando desde então uma boa construção, estrutura alimentar e nutricional, em esfera federal, estadual e municipal, com intuito de assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Assim como o SAN (Segurança Alimentar Nacional), ambos cobertos pela Lei nº 11.346 conhecida como LOSAN (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional), promulgada em 2006, é considerada um grande marco de reconhecimento no âmbito do direito à alimentação brasileira, por ser a primeira Lei do país que assegura a alimentação como direito fundamental.

Porém os programas governamentais aqui citados anteriormente, advindos da LOSAN são considerados avanços, mas ainda não são suficientes para que as políticas públicas destinadas a aplicação da alimentação saudável nas escolas públicas municipais de ensino fundamental nas faixas etárias entre 5 e 9 anos sejam bem empregadas.



As doenças crônicas precisam ser combatidas e por isso se faz necessário o melhoramento na quantidade e qualidade dos alimentos oferecidos as crianças.

Segundo Arruda et al.<sup>14</sup>, os estudos sobre políticas públicas e programas de SAN revelam, em geral, que ainda são executadas como "favores", havendo uma forte concepção de que, por se destinarem a comunidades empobrecidas, podem ser prestados de qualquer forma, por qualquer meio e sem a participação social. O que nos leva a refletir que nem todas as classes sociais têm sido contempladas satisfatoriamente com as atividades governamentais, o que acarreta no descumprindo das normas dos direitos humanos, posto que muitos dos cidadãos brasileiros desconhecem seus direitos, e os poucos que sabem sobre seus benefícios não entendem como exigí-los e onde buscar proteção pra esses direitos.

Muitas crianças brasileiras se encaixam na realidade citada acima e não têm suas necessidades básicas alimentares preenchidas em casa, logo a única forma de alimentação saudável esperada é a oferecida nas escolas, que em alguns casos repassam cardápios distante de tornar uma refeição saudável, ou seja, uma alimentação balanceada, baseada em práticas alimentares que respeitem alguns princípios como variedade, moderação e equilíbrio, não deixando de incluir a ingestão de alimentos naturais nas refeições diárias, que é necessário para absorção de carboidratos, carnes, ovos, hortaliças, frutas, legumes, leite, óleos, massas, raízes e tubérculos.

A quantidade necessária para a alimentação saudável varia para cada organismo, pois é observado nas avaliações nutricionais a altura, idade, peso, a saúde de cada indivíduo, além das atividades físicas que os mesmos devem praticar. Também deve se considerar a adequação aos aspectos biológicos e sociais de

---

<sup>14</sup> ARRUDA TEO, Carla Rosane Paz et. al. *DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: PERCEPÇÕES E PRÁTICAS DE NUTRICIONISTAS A PARTIR DO AMBIENTE ESCOLAR*. Trabalho, Educação e Saúde [online]. 2017, vol.15,n.1, pp.245-267. Epub Dec. 08, 2016.p. 246

cada pessoa.

A alimentação saudável deve estar em conformidade com a cultura, raça, etnia e baseada em práticas produtivas e sustentáveis. Como diretriz para esse entendimento o Ministério da saúde criou o Guia Alimentar para a população brasileira, nele se encontram noções que promovem alimentação adequada e saudável para os brasileiros.<sup>15</sup>

Tendo garantida uma alimentação nutritiva, crianças que frequentam as escolas municipais brasileiras terão o direito a saúde efetivado. Pois à alimentação saudável é um compromisso do Estado para com os cidadãos brasileiros, em conformidade com a Constituição Federal Brasileira<sup>16</sup>, que aduz:

"Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da constituição.

Dentro desse entendimento afirma Valente *apud*. Arruda Teo et al.<sup>17</sup> "O direito à alimentação adequada é um direito humano básico, sem o qual não podem ser discutidos ou concretizados outros direitos, uma vez que sua realização é imprescindível para o direito à vida."

Portanto para falar sobre políticas públicas ligadas a alimentação saudável escolar é necessário avaliar o cardápio oferecido pelas escolas a quantidade e a qualidade dos nutrientes inseridos neles, além de verificar se esses mantimentos têm sido oferecidos de forma correta, pois a má distribuição desses proventos podem acarretar inúmeros outros problemas como o

---

<sup>15</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. *Guia Alimentar para a População Brasileira*. – 2 Ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. 156p.

<sup>16</sup> BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

<sup>17</sup>ARRUDA TEO, Carla Rosane Paz et. al. *DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: PERCEPÇÕES E PRÁTICAS DE NUTRICIONISTAS A PARTIR DO AMBIENTE ESCOLAR*. Trabalho, Educação e Saúde [online]. 2017, vol.15,n.1, pp.245-267. Epub Dec. 08, 2016.p. 246

comprometimento da saúde de muitas crianças e a não aplicação correta da LOSAN.

A mencionada legislação é o grande marco nacional quando se refere ao quesito alimentação adequada. Com ela o Brasil buscou regulamentar o direito humano a alimentação adequada para sua população, em conformidade com as regulamentações internacionais, bem como a criação do Sistema de Segurança Alimentar Nacional – SISAN que, consoante o art. 10 da mencionada lei, tem por propósito<sup>18</sup>:

“Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.”

A promulgação da LOSAN traz consigo um compromisso estatal de garantir uma alimentação adequada à população, visando também, de forma mediata, a proteção a outros direitos sociais, como à saúde. De acordo com Rocha<sup>19</sup>, a lei é referência para a atuação de cada cidadão e ator da sociedade civil na defesa por maior efetividade do direito à alimentação e a implementação de políticas públicas que objetivem assegurá-lo deve ser responsabilidade dos poderes estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário), bem como do Ministério Público.

Apesar de ser a principal referência da legislação brasileira acerca da alimentação adequada, a LOSAN é uma regulamentação abrangente no tocante a definição de políticas públicas que visem garantir esse direito. Tal fato pode ser visualizado em alguns artigos da Lei, mencionados a seguir.

---

<sup>18</sup> BRASIL. LEI Nº 11.446, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006. *Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências*. Brasília, DF, set 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm)>. Acesso em: 09 set. 2018.

<sup>19</sup> ROCHA, Eduardo Gonçalves. *A construção democrática do direito à alimentação adequada e a regulação de alimentos*. Revista de Direito Sanitário, v. 17, n. 3, p. 107-112, 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v17i3p107-112>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

O art. 2º, *caput* e §2º da LOSAN citam que:

“Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

(...)

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.”

A eficácia de direitos sociais, como o direito à alimentação, depende, consoante Sarlet<sup>20</sup>, de uma conduta positiva do Estado baseada em uma prestação de natureza fática, que tem por pretensão a busca da igualdade material, garantindo a participação popular na distribuição pública de bens materiais e imateriais. No entanto, essa atuação positiva estatal possui empecilhos, visto a dimensão territorial do Estado brasileiro que podem impedir a efetividade e o alcance de políticas públicas que necessitem de uma maior fiscalização do Estado.

Preceitua Sarlet<sup>21</sup> que “os direitos sociais a prestações encontram-se intimamente vinculados às tarefas de melhoria, distribuição e redistribuição dos recursos existentes, bem como à criação de bens essenciais não disponíveis para todos os que deles necessitem”. Quando a regulamentação estatal desses direitos sociais é genérica, como o caso da LOSAN, abre margem para dificultar a aplicabilidade de forma efetiva das políticas públicas que garantam o direito objetivado.

É o que se percebe analisando os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.346/2006<sup>22</sup>. Tais artigos aduzem:

---

<sup>20</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampli.; 2. tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 282

<sup>21</sup> Idem. p. 284

<sup>22</sup> BRASIL. LEI Nº 11.446, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006. *Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito*

“Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

(...)

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social; (...)”

A abrangência do dispositivo legal, de forma implícita, demonstra a necessidade de outras formas de regulamentação legal ou infra legal, como no caso das resoluções. Por se tratar de uma lei de segurança alimentar para a população, a LOSAN não consegue se exaurir por ela mesma, necessitando de outros dispositivos normativos com a finalidade de especificar programas que visem atingir os propósitos da referida Lei. No tocante a alimentação escolar, essa foi regimentada através da Lei nº 11.947/2009 e nessa é compreendida toda a política de alimentação escolar e os parâmetros a serem seguidos pelas escolas e pelos poderes executivos estaduais e municipais.

Porém a LOSAN é específica em seu Capítulo II – “DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL” no que se tange a formação do SISAN, bem como os órgãos que o compõe e seus fundamentos e objetivos. É o que determina o seu art. 7º<sup>23</sup>, quando diz:

“Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-

---

*humano à alimentação adequada e dá outras providências.* Brasília, DF, set 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm)>. Acesso em: 09 set. 2018.

<sup>23</sup> BRASIL. LEI Nº 11.446, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006. *Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.* Brasília, DF, set 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm)>. Acesso em: 09 set. 2018.

se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.”

Nos artigos seguintes da Lei há toda a formulação dos objetivos, fundamentos e órgãos que compõem o SISAN, como o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional. Ou seja, existe um planejamento de formação de órgãos que devem seguir os preceitos abordados na LOSAN e assim alcançar o objetivo legal, qual seja a garantia da alimentação adequada para a população brasileira.

Com isso, o que se percebe é que apesar de ser genérica no tocante a fomentação direta de políticas públicas que visem a alimentação adequada da população, ela gerou uma organização funcional que tivesse o propósito de traçar diretrizes a fim de alcançar os méritos propostos pela Lei.

No enfoque da alimentação escolar, a maior política pública existente no Brasil é o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e traz consigo o compromisso da redução da fome entre os estudantes de ensino básico com o oferecimento de alimentação nas escolas e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública<sup>24</sup>, bem como tem por objetivo colaborar com crescimento, a aprendizagem e o rendimento escolar com a oferta de refeições que satisfaça as necessidades nutricionais dos alunos durante o período letivo<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> BRASIL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. *Sobre o PNAE*. Disponível em: <<http://www.fnnde.gov.br/programas/programas-suplementares/pnae-sobre-o-programa/pnae-sobre-o-pnae>>. Acesso em: 22/dez/2018

<sup>25</sup> BRASIL. LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009. *Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994;*

Por tal importância, em 16 de junho de 2009 foi promulgada a Lei nº 11.947 que dispõe, dentre outros assuntos, sobre diretrizes da alimentação escolar e o PNAE. A lei trata de assuntos como práticas saudáveis na alimentação escolar, desenvolvimento sustentável regional, com o incentivo de aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e empreendedores familiares rurais e o respeito a hábitos, cultura e tradições alimentares locais, assim como de toda responsabilidade de implantação e execução do programa por todos os entes federativos. Como o intuito desse artigo é analisar o contexto da proteção da saúde através da alimentação escolar, fazendo a análise se o cardápio está em consonância com o que a lei preconiza, não adentraremos na questão de administração, distribuição de recursos e fiscalização do PNAE.

Nos seis incisos do art. 2º da mencionada lei<sup>26</sup> são explanadas as diretrizes da alimentação escolar que, em linhas gerais, versam sobre: a aplicação da alimentação saudável e adequada, com o uso de alimentos variados que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis; o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, por meio da inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem; a universalidade do atendimento aos alunos da educação básica da rede pública de ensino; a participação comunitária no controle e acompanhamento de ações realizadas pelos entes federados para garantir a oferta de alimentação escolar saudável e adequada; o apoio aos desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios de produção local, preferencialmente pela agricultura familiar e empreendedores familiares rurais, dando prioridade as comunidades tradicionais indígenas e remanescentes de quilombos; e o direito à alimentação escolar, garantindo a segurança alimentar e nutricional dos alunos, assim

---

*e dá outras providências.* Brasília, DF, jun. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm)>. Acesso em: 14 dez. 2018.

<sup>26</sup> Idem

como o respeito as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica.

Para alcançar as diretrizes que visam a concretização de uma alimentação saudável para os alunos e, conseqüentemente, alcançar a proteção da saúde desse público, tem que se ter como limiar a elaboração do cardápio da alimentação escolar, pois este deve englobar tudo o que, direta ou indiretamente, preconiza o PNAE. Para a isso a Lei nº 11.947/2009 é bem específica em seus artigos 11 e 12 quando versa que a responsabilidade técnica e a elaboração do cardápio deve ser de um nutricionista e que esse, dentro de suas atribuições, devem utilizar-se de gêneros alimentícios básicos, respeitando as referências nutricionais, hábitos, cultura e tradições alimentares locais, pautando-se na sustentabilidade e diversidade agrícola da região na alimentação saudável e adequada, assim como tem que atender as diretrizes previstas na legislação pertinente, no que couber.

Um ponto bastante positivo na lei é que ela visa manter as tradições alimentares de cada região, já que estamos falando de um país de grandes proporções e com costumes diversificados, sem com isso perder a sua meta principal que é garantir a alimentação saudável nas escolas. Nisso também inclui grupos étnicos minoritários como os indígenas e quilombolas que também possuem uma base alimentar diferente da maioria da população, mas que não deixam de ser assistidos pela legislação vigente de alimentação escolar.

O §2º do artigo 12 da lei nº 11.947/2009<sup>27</sup> explana que para os alunos que, por motivo de condição de saúde específica, necessitem de atenção nutricional individualizada tem que ser

---

<sup>27</sup> BRASIL. LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009. *Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.* Brasília, DF, jun. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm)>. Acesso em: 14 dez. 2018.



elaborado um cardápio especial conforme prescrição médica e nutricional. Outra atuação louvável, pois a intenção do legislador foi proteger a saúde dos alunos que necessitam de atenção específica. Entretanto, a lei é obscura no que tange que tipo de condição de saúde deve ter atenção nutricional personalizada.

Em que pese o legislador ter ponderado os pontos importantes citados acima, bem como as diretrizes a serem seguidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no referente a alimentação saudável nas escolas, ele foi genérico em um assunto específico tratado no §1º do artigo 12<sup>28</sup>. Tal enunciado trata: “Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável”. Os gêneros alimentícios básicos não são caracterizados na referida lei e a normatização que poderia contemplar essa referência é a Resolução nº 26/2013 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que também não deixa claro qual seria essa classificação alimentar.

Apesar de não esmiuçar o que seria “gêneros alimentícios básicos”, essa resolução é bastante criteriosa em seu Capítulo V, Seção II (Da Oferta da Alimentação nas Escolas)<sup>29</sup>, bem como em seu Anexo III, pois desenvolve e esclarece uma série de temas abordados de forma generalista pela Lei nº 11.947/2009, tais como a previsão específica de cardápios diferenciados para a população indígena e quilombola; a explanação de que tipo de alunos devem ter atenção nutricional individualizada, quais sejam os portadores de doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares; a

---

<sup>28</sup> Idem

<sup>29</sup> BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 26 DE 17 DE JUNHO DE 2013 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. *Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE*. Brasília, DF, jun 2013. Disponível em: <<https://www.fnde.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/4620-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-26,-de-17-de-junho-de-2013>>. Acesso em: 14 dez. 2018

quantidade mínima e/ou máxima de grupos alimentares, dentre outros detalhamentos.

### 3. A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA PRÁTICA: PESQUISA NO MUNICÍPIO DE ASSÚ/RN

A abrangência da Lei nº 11.346/2006, que cria o SISAN, e a Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e o PNAE, afetam, de forma direta, a forma que os nutricionistas elaboram seu cardápio, criando grandes discrepâncias entre os mais diversos municípios brasileiros.

Por este motivo, o objeto deste artigo é a cidade de Assú, localizada na microrregião do Vale do Assú, no Rio Grande do Norte, com mais de 53.245 habitantes, sendo 39.369 na cidade e 13.876 nas comunidades rurais do município, se configurando como uma das principais cidades do estado<sup>30</sup>. O município possui dez escolas na zona urbana e 24 na zona rural.

Uma dessas escolas, a Escola Municipal Senador Georgino Avelino, que está localizada no Sítio Bela Vista Piató, conhecido como Lagoa do Piató, é a única escola quilombola da cidade, possuindo uma alimentação especial.

Pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, o governo federal repassa ao município de Assú/RN valores de caráter suplementar<sup>31</sup> para a cobertura de duzentos dias letivos, conforme o número de alunos matriculados na rede municipal de ensino. Atualmente, esse valor é definido de acordo com a

---

<sup>30</sup> ASSU. Rio Grande do Norte. Prefeitura Municipal. *LOCALIZAÇÃO*. Disponível em: <https://assu.rn.gov.br/localizacao/>. Acesso em: 26 dez. 2018

<sup>31</sup> BRASIL. LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009. *Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências*. Brasília, DF, jun 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm)>. Acesso em: 14 dez. 2018.

modalidade de ensino de cada um, sendo repassado: R\$ 1,07 para as creches; R\$ 0,53 para cada aluno da pré-escola; R\$ 0,64 para escolas indígenas e quilombolas; R\$ 0,36 para escolas de ensino fundamental e médio; R\$ 0,32 para educação de jovens e adultos; e, R\$ 1,07 para o ensino integral.<sup>32</sup>

Mesmo sendo repassado de forma suplementar, o valor repassado se torna ínfimo por aluno, não sendo possível, por diversas vezes, complementar a composição nutricional do cardápio da escola. O cardápio, segundo o art. 2º da resolução do Conselho Federal de Medicina N° 465/2010<sup>33</sup>, tem por definição técnica:

Ferramenta operacional que relaciona os alimentos destinados a suprir as necessidades nutricionais individuais e coletivas, discriminando os alimentos, por preparação, quantitativo per capita, para energia, carboidratos, proteínas, lipídios, vitaminas e minerais e conforme a norma de rotulagem.

O art. 14 da resolução n° 26/2013<sup>34</sup> aduz que os cardápios devem ser elaborados com a utilização de gêneros alimentícios básicos, para respeitar as referências nutricionais, hábitos alimentares e seguir cultura alimentar da localidade, seguindo, dessa forma em seus parágrafos e incisos que:

§2º Os cardápios deverão ser planejados para atender, em média, às necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto no Anexo III desta Resolução, de modo a suprir:

---

<sup>32</sup> BRASIL. FNDE. *Sobre o PNAE*. Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/programas/programas-suplementares/pnae-sobre-o-programa/pnae-sobre-o-pnae>>. Acesso em: 26 dez. 2018.

<sup>33</sup> BRASIL. Conselho Federal de Nutrição. Resolução CFN 465/2010. *Dispõe sobre as atribuições do Nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res\\_465\\_2010.htm](http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_465_2010.htm)>. Acesso em: 26 dez. 2018

<sup>34</sup> BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 26 DE 17 DE JUNHO DE 2013 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. *Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE*. Brasília, DF, jun. 2013. Disponível em: <<https://www.fnde.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/4620-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-26,-de-17-de-junho-de-2013>>. Acesso em: 14 dez. 2018

I – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, duas refeições, para as creches em período parcial;

II – no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para as creches em período integral, inclusive as localizadas em comunidades indígenas ou áreas remanescentes de quilombos;

III – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias, por refeição ofertada, para os alunos matriculados nas escolas localizadas em comunidades indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos, exceto creches; IV – no mínimo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias quando ofertada uma refeição, para os demais alunos matriculados na educação básica, em período parcial;

V – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias, quando ofertadas duas ou mais refeições, para os alunos matriculados na educação básica, exceto creches em período parcial; e

VI – no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para os alunos participantes do Programa Mais Educação e para os matriculados em escolas de tempo integral.

Segundo o §3º da resolução supracitada<sup>35</sup> “cabe ao nutricionista responsável técnico a definição do horário e do alimento adequado a cada tipo de refeição, respeitada a cultura alimentar.” Seguindo os cardápios disponibilizados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na Coordenação de Alimentação Escolar, da Prefeitura Municipal de Assú, existem cinco tipos de cardápio para as escolas.

Conforme o art. 12 da Lei 11.947/2009<sup>36</sup>, os cardápios

---

<sup>35</sup> Idem.

<sup>36</sup> BRASIL. LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009. *Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.* Brasília, DF, jun. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm)>. Acesso em: 14 dez. 2018.

escolares deverão ser elaborados pelo nutricionista utilizando gêneros alimentícios básicos, respeitando os hábitos alimentares, cultura e tradição da localidade do ente federativo onde encontra-se a escola. Onde, conforme o art. 13 da mesma lei “a aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas [...]”

O primeiro cardápio é o da creche e da pré-escola, que possui” o desjejum e o lanche, sendo aquele oferecido apenas para a creche. O lanche é dividido entre as quatro semanas do mês, sendo distribuído de segunda a sexta. O ensino fundamental segue o mesmo cardápio para o lanche da creche e pré-escola, conforme tabelas abaixo:

**CARDÁPIO 1 - CRECHE – DESJEJUM**

SEMANA	SEG.	TER.	QUA.	QUI.	SEX.
DESEJUM	Mingau de aveia e farinha láctea	Bebida láctea de morango	Mamão em cubos com aveia flocos finos	Salada de frutas (mamão, banana e laranja)	Banana amassada com farinha láctea

Fonte: Prefeitura Municipal do Assú. Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC. Coordenação de Alimentação Escolar.

**CARDÁPIO 2 - CRECHE E PRÉ-ESCOLA – LANCHE**

SEMANA	SEG.	TER.	QUA.	QUI.	SEX.
1ª SEMANA					
LANCHE	Biscoito rosquinha de leite e achocolatado	Maca-xeira cozida, carne moída e suco de goiaba	Macarrão no alho e óleo com frango desfiado e suco de acerola	Feijão tropeiro com carne de sol e suco de manga	Galo quente e suco de cajá
2ª SEMANA					
LANCHE	Biscoito amanteigado e	Cuscuz temperado com	Isca de carne, arroz	Galinha caipira com	Sanduíche de carne de sol e suco de

	suco de cajá	frango e suco de acerola	refolgado e suco de goiaba	pirão, arroz branco e suco de cajá	manga
3ª SE-MANA					
LANCHE	Biscoito flor do Assú e suco de goiaba	Macarrão com cenoura, carne moída e suco de acerola	Creme de frango, arroz branco, batata doce e suco de manga	Cachorro quente e suco de cajá	Bolo mesclado/ovos e bebida láctea sabor morango
4ª SE-MANA					
LANCHE	Biscoito amanteigado e suco de manga	Galinha caipira, cuscuz e suco de acerola	Vitamina de banana e mamão, biscoito flor do Assú	Cuscuz temperado com ovos e suco de cajá	Pão com ovos e suco de goiaba

Fonte: Prefeitura Municipal do Assú. Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC. Coordenação de Alimentação Escolar.

### CARDÁPIO 3 – ENSINO FUNDAMENTAL - LANCHE

SEMANA	SEG.	TER.	QUA.	QUI.	SEX.
1ª SE-MANA					
LANCHE	Biscoito rosquinha de leite e achocolatado	Maca-xeira cozida, carne moída e suco de goiaba	Macarrão no alho e óleo com frango desfiado e suco de acerola	Feijão tropeiro com carne de sol e suco de manga	Galo quente e suco de cajá
2ª SE-MANA					
LANCHE	Biscoito amanteigado e suco de cajá	Cuscuz temperado com frango e suco de acerola	Isca de carne, arroz refolgado e suco de goiaba	Galinha caipira com pirão, arroz branco e suco de cajá	Sanduíche de carne de sol e suco de manga

3ª SE-MANA					
LANCHE	Biscoito flor do Assú e suco de goiaba	Macarrão com cenoura, carne moída e suco de acerola	Creme de frango, arroz branco, batata doce e suco de manga	Cachorro quente e suco de cajá	Bolo mesclado/ovos e bebida láctea sabor morango
4ª SE-MANA					
LANCHE	Biscoito amanteigado e suco de manga	Galinha caipira, cuscuz e suco de acerola	Vitamina de banana e mamão, biscoito flor do Assú	Cuscuz temperado com ovos e suco de cajá	Pão com ovos e suco de goiaba

Fonte: Prefeitura Municipal do Assú. Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC. Coordenação de Alimentação Escolar.

Essa prática, em teoria, não poderia ser aplicada. Segundo o art. 2º da Resolução nº 26/2013<sup>37</sup>, que estipula as diretrizes da alimentação escolar expressa que o emprego da alimentação saudável e adequada deve variar em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, devendo o nutricionista criar cardápios de acordo com a faixa etária dos alunos.

A resolução encontra seu amparo na Constituição da República Federativa do Brasil que enquadra em seu artigo 6º<sup>38</sup> a educação, alimentação e saúde como direitos sociais que devem ser assegurados por meio de políticas públicas.

Além disso, é uma das diretrizes da alimentação escolar o emprego da alimentação adequada à faixa etária da criança,

<sup>37</sup> BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 26 DE 17 DE JUNHO DE 2013 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. *Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE*. Brasília, DF, jun. 2013. Disponível em: <<https://www.fnde.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/4620-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-26,-de-17-de-junho-de-2013>>.

Acesso em: 14 dez. 2018

<sup>38</sup> BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

conforme Lei da Alimentação Escolar<sup>39</sup>:

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar: I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

As crianças de 07 meses a 05 anos de idade (creche) e aqueles que estão entre a faixa etária de 06 a 15 anos (ensino fundamental), devem possuir uma alimentação saudável, podendo ser construída de acordo com os anexos da mencionada resolução, que demonstram os valores de referência de energia, macro e micronutrientes, assegurando o direito à uma alimentação saudável.

Em concordância ao enunciado está o §4º do art. 14 que diz “a porção ofertada deverá ser diferenciada por faixa etária dos alunos, conforme as necessidades nutricionais estabelecidas.” Não devendo o município repetir o cardápio para que ocorra a melhor efetivação do direito a saúde assegurado por nossa Carta Magna.

O foco principal da pesquisa é nas crianças do ensino fundamental, mas mostra-se importante ressaltar o cardápio dos alunos da creche e pré-escola, pois como aludido nos parágrafos anteriores, o município de Assú/RN não está respeitando as diretrizes de uma alimentação escolar saudável de acordo com a faixa etária da criança.

O art. 17 preceitua que sempre que houver uma mudança

---

<sup>39</sup> BRASIL. LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009. *Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.* Brasília, DF, jun. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm)>. Acesso em: 14 dez. 2018.



no cardápio, deverá ser aplicado um teste de aceitabilidade daquele alimento ou cardápio novo, que não é obrigatório para frutas e hortaliças (§3º), devendo ser incluídas em todas as refeições, que nem sempre ocorre. Além disso, o teste não será aplicado para a faixa etária de 0 a 3 anos (§2º), ou seja, para as creches, para assegurar o direito à alimentação saudável das mesmas.<sup>40</sup>

Para os alunos que participam do Programa Mais Educação<sup>41</sup>, criado pelo Ministério da Educação para melhorar a aprendizagem dos alunos do ensino fundamental em português e matemática, é oferecido um almoço, devendo “suprir no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições”, segundo o art. 14, §2º da resolução<sup>42</sup>.

**CARDAPIO 4 – PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO – ALMOÇO**

SEMANA	SEG.	TER.	QUA.	QUI.	SEX.
1ª SEMANA					
REFEIÇÃO	Isca de carne, arroz refogado e suco de goiaba	Galinha caipira, cuscuz e suco de acerola	Macaxeira cozida, carne moída e suco de goiaba	Baião de dois com carne de sol e suco de manga	Creme de frango, arroz refogado, batata doce e suco de

<sup>40</sup> BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 26 DE 17 DE JUNHO DE 2013 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. *Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE*. Brasília, DF, jun. 2013. Disponível em: <<https://www.fnde.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/4620-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-26,-de-17-de-junho-de-2013>>. Acesso em: 14 dez. 2018

<sup>41</sup> BRASIL. Ministério da Educação. *Programa Novo Mais Educação*. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/programa-mais-educacao>>. Acesso em: 26 dez. 2018

<sup>42</sup> BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 26 DE 17 DE JUNHO DE 2013 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. *Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE*. Brasília, DF, jun. 2013. Disponível em: <<https://www.fnde.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/4620-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-26,-de-17-de-junho-de-2013>>. Acesso em: 14 dez. 2018

					cajá
2ª SEMANA					
REFEIÇÃO	Macarrão no alho e óleo com frango desfiado e suco de manga	Cuscuz temperado com frango e suco de acerola	Feijão tropeiro com carne de sol e suco de goiaba	Galinha caipira com pirão, arroz branco e suco de cajá	Cozido de carne, cuscuz e suco de goiaba
3ª SEMANA					
REFEIÇÃO	Polenta de cuscuz com carne de sol e suco de cajá	Salpicão de frango arroz de alho e suco de manga	Macarrão com cenoura carne moída e suco de goiaba	Sopa de feijão preto e laranja em gomos	Galinha caipira, macaxeira cozida e suco de acerola
4ª SEMANA					
REFEIÇÃO	Cuscuz com carne moída batata doce e suco de cajá	Canja de galinha caipira	Feijão preto com jerimum, carne cozida, farofa de ovos e suco de goiaba	Arroz de leite, carne de sol trinchada com cenoura e suco de manga	Cuscuz temperado com ovos e suco de acerola

Fonte: Prefeitura Municipal do Assú. Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC. Coordenação de Alimentação Escolar.

O quinto tipo de cardápio utilizado por Assú/RN é o cardápio dos quilombolas. Segundo o §6º “os cardápios deverão atender as especificidades culturais das comunidades indígenas e/ou quilombolas”<sup>43</sup>. Devendo, assim, suprir quaisquer falta de nutrientes existentes dentro do quilombo, protegendo o direito

<sup>43</sup> BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 26 DE 17 DE JUNHO DE 2013 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. *Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE*. Brasília, DF, jun. 2013. Disponível em: <<https://www.fnede.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/4620-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-26,-de-17-de-junho-de-2013>>. Acesso em: 14 dez. 2018

social à alimentação, assegurado no art. 6º da Constituição Federal.

A Escola Municipal Senador Georgino Bezerra de Oliveira, a única escola quilombola, recebeu uma atenção especial na criação do seu cardápio como pode ser visto a seguir.

**CARDÁPIO 5 – QUILOMBOLAS - LANCHE**

SEMANA	SEG.	TER.	QUA.	QUI.	SEX.
1ª SEMANA					
LANCHE	Biscoito Flor-do-Assú e suco de acerola	Salpicão de frango, batata doce e suco de goiaba	Macarronada de carne moída com molho de tomate e suco de cajá	Sopa de feijão preto e laranjas em gomo	Vitamina de banana com aveia de farinha láctea
2ª SEMANA					
LANCHE	Mingau de aveia e farinha láctea	Feijão tropeiro com carne de sol e suco de goiaba	Sanduíche de frango com cenoura e suco de manga	Cuscuz re-fogado com ovos mexidos e suco de acerola	Bolo de ovos com bebida láctea
3ª SEMANA					
LANCHE	Biscoito Flor-do-Assú e bebida láctea	Cuscuz com galinha caipira e suco de acerola	Risoto de frango e suco de goiaba	Baião de dois e suco de manga	Mingau de aveia e farinha láctea
4ª SEMANA					
LANCHE	Vitamina de banana com mamão e aveia	Carne moída, arroz com cenoura e suco de goiaba	Cachorro quente, vinagrete e suco de acerola	Feijão preto com jerimum, arroz de alho, paçoca de carne de sol e suco de goiaba	Pão com ovos e suco de manga

Fonte: Prefeitura Municipal do Assú. Secretaria Municipal de Educação e Cultura –

SMEC. Coordenação de Alimentação Escolar.

Analisado os cardápios em conjunto nota-se algumas discrepâncias entre a resolução e a lei aqui estudadas e a realidade. Segundo a própria resolução<sup>44</sup>:

§9º Os cardápios deverão oferecer, no mínimo, três porções de frutas e hortaliças por semana (200g/aluno/semana) nas refeições ofertadas, sendo que:

I – as bebidas à base de frutas não substituem a obrigatoriedade da oferta de frutas in natura; e

II – a composição das bebidas à base de frutas deverá seguir as normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Todos os cardápios acima expostos, com exceção ao cardápio de jejum da creche, não seguem a regra de oferecer, o mínimo, três porções de frutas e hortaliças, limitando-se a uma ou duas vezes por semana dependendo do cardápio. Piora quando analisamos o inciso I, pois os quatro cardápios em ênfase só oferecem frutas in natura uma vez por semana, substituindo todos os outros dias por suco ou vitamina, além do reiterado uso de achocolatado e bebida láctea de morango.

Devendo, conforme a Lei 11.346, conhecida como LO-SAN, ser assegurada a segurança alimentar e nutricional que conforme seu art. 3º<sup>45</sup>, consiste:

[...] na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que

---

<sup>44</sup> BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 26 DE 17 DE JUNHO DE 2013 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. *Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE*. Brasília, DF, jun. 2013. Disponível em: <<https://www.fnde.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/item/4620-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-26,-de-17-de-junho-de-2013>>. Acesso em: 14 dez. 2018

<sup>45</sup> BRASIL. LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006. *Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências*. Brasília, DF, set 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm)>. Acesso em: 09 set. 2018.

respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Por esse fato, a resolução apresenta uma série de proibições e restrições<sup>46</sup> a compra de alguns alimentos:

Art. 22 É vedada a aquisição de bebidas com baixo valor nutricional tais como refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares.

Art. 23 É restrita a aquisição de alimentos enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semiprontas ou prontas para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição).

O uso de achocolatados, biscoitos amanteigados, biscoito rosquinha de leite, bebida láctea, entre outros, são proibidos pela resolução e não poderiam ser implementados na alimentação das crianças de Assú/RN, não estão assegurando o direito básico a saúde das mesmas, podendo ajudar a causar problemas como má-nutrição e até obesidade.

A posição adotada pelo cardápio por vezes afronta o disposto o art. 14, §5º que alega que “os cardápios deverão atender aos alunos com necessidades nutricionais específicas, tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras.”<sup>47</sup> Pois, em momento algum diferencia os cardápios para as crianças com essas necessidades nutricionais, ferindo o direito a saúde das mesmas.

#### 4. CONCLUSÃO

---

<sup>46</sup> BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 26 DE 17 DE JUNHO DE 2013 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. *Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE*. Brasília, DF, jun. 2013. Disponível em: <<https://www.fnde.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/4620-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-26,-de-17-de-junho-de-2013>>.

Acesso em: 14 dez. 2018

<sup>47</sup> Idem.

O eixo dessa pesquisa se baseou em investigar como o direito a saúde pode ser protegido no ambiente escolar nos anos iniciais através de políticas públicas de alimentação escolar.

No Brasil hoje temos uma política pública de alimentação nas escolas públicas, o PNAE, com objetivos e metas específicos, que visam além da proteção do DHAA no ambiente escolar, a valorização da tradição e cultura alimentar regional, a sustentabilidade da agricultura familiar local e também a proteção à saúde dos alunos, com a previsão de cardápio baseado em frutas, verduras e leguminosas, com restrição de alimentos industrializados, embutidos, ricos em açúcares, dentre outros que nutricionalmente não agregam na saúde humana. A legislação inclusive preconiza a elaboração de cardápio diferenciado para alunos portadores de doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares.

No entanto, no município de Assú/RN o que foi observado que os cardápios não seguem o estipulado nas leis e resoluções já existentes. A amplitude da Lei LOSAN, por exemplo, acaba prejudicando a sua aplicação nos mais diversos entes da Federação.

As políticas públicas são escarças e não conseguem atingir o seu objetivo, que é assegurar a alimentação saudável para o corpo estudantil. Nos cardápios analisados do município em tela não conseguem seguir as diretrizes básicas apresentada na Resolução N° 26/2013, no tocante a diferenciar o cardápio de acordo com a faixa etária do aluno, repetindo o mesmo cardápio para a creche, pré-escola e ensino fundamental.

Além disso, por causa das lacunas enfrentadas na legislação, o município vai em desencontro as proibições e restrições estabelecidas na referida resolução, pois oferecem frutas *in natura* apenas uma vez por semana, além de não oferecer frutas e hortaliças mais que três vezes na semana. Ademais, ao fazer uso de achocolatados, biscoitos amanteigados, biscoito rosquinha de leite, bebida láctea, entre outros, que são proibidos pela

resolução, a cidade pode causar deficiências nutritivas nos alunos, que por vezes fazem sua única refeição do dia na escola.

Isto posto, os cardápios adotados pelo Município de Assú/RN não protegem o direito básico à saúde dos alunos a partir de uma alimentação saudável, podendo causar carência nutritiva ao alunato da cidade.



## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARRUDA TEO, Carla Rosane Paz et. al. *DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: PERCEPÇÕES E PRÁTICAS DE NUTRICIONISTAS A PARTIR DO AMBIENTE ESCOLAR*. Trabalho, Educação e Saúde [online]. 2017, vol.15,n.1, pp.245-267. Epub Dec. 08, 2016.
- ASSU. Rio Grande do Norte. Prefeitura Municipal. *LOCALIZAÇÃO*. Disponível em: <https://assu.rn.gov.br/localizacao/>. Acesso em: 26 dez. 2018
- BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL. Conselho Federal de Nutrição. Resolução CFN 465/2010. *Dispõe sobre as atribuições do Nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res\\_465\\_2010.htm](http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_465_2010.htm)>. Acesso em: 26 dez. 2018
- BRASIL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. *Sobre o PNAE*. Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/programas/programas-suplementares/pnae-sobre-o-programa/pnae-sobre-o-pnae>>. Acesso em: 22 dez. 2018
- BRASIL. LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

- Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.* Brasília, DF, set 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm)>. Acesso em: 09 set. 2018.
- BRASIL. LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009. *Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.* Brasília, DF, jun. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm)>. Acesso em: 14 dez. 2018.
- BRASIL. Ministério da Educação. *Programa Novo Mais Educação.* Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/programa-mais-educacao>>. Acesso em: 26 dez. 2018
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. *Política Nacional de Alimentação e Nutrição* – 1. ed., 1. reimpr. – Brasília: Ministério da Saúde, 2013. 84 p.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. *Guia Alimentar para a População Brasileira.* – 2 Ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. 156p.
- BRASIL. Pesquisa Nacional de Saúde. *Mais da metade dos adultos está acima do peso.* Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/saude/2015/08/mais-da-metade-dos-adultos-estao-acima-do-peso>>. Acesso em: 27 dez. 2018
- BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 26 DE 17 DE JUNHO DE 2013 –



- FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. *Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE*. Brasília, DF, jun 2013. Disponível em: <<https://www.fnde.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/4620-re-solu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-26,-de-17-de-junho-de-2013>>. Acesso em: 14 dez. 2018
- FELDENHEIMER, Ana Carolina; RECINE, Elisabetta; RUGANI, Inês. *Hoje, 57% da população brasileira adulta tem excesso de peso*. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/artigos/2017/hoje-57-da-populacao-brasileira-adulta-tem-excesso-de-peso>>. Acesso em: 15 set. 2018.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Comentário geral n. 12: o direito humano à alimentação adequada (art. 11)*. 1999. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/alimentacao-adequada/Comentario%20Geral%20No%2012.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2018
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc)*. 1966. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Economicos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2018.
- PIOVESAN, Flávia. *DIREITOS HUMANOS E O DIREITO*

*CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL*. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROCHA, Eduardo Gonçalves. *A construção democrática do direito à alimentação adequada e a regulação de alimentos*. Revista de Direito Sanitário, v. 17, n. 3, p. 107-112, 2017. Disponível em:

<<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v17i3p107-112>>. Acesso em: 01 ago. 2018

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev. atual. e ampli.; 2. tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 282

SILVA PEREIRA, Mateus Henrique. *DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E INOVAÇÕES DOS ARRANJOS JURÍDICO-INSTITUCIONAIS*: estudo de caso do Restaurante Popular de Juiz de Fora Yedda Duarte Gomes. 2018. 114 f. Dissertação (mestrado acadêmico) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais: 2018. p. 24.